



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017, de 08 de março de 2016



EDIÇÃO Nº 864 DISPONIBILIZAÇÃO/PUBLICAÇÃO: PALMAS-TO, QUARTA-FEIRA, 23 DE OUTUBRO DE 2019

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO Nº 116/2019

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO que no dia 28 de outubro comemora-se o Dia do Servidor Público;

RESOLVE :

Art. 1º DECLARAR facultativo o ponto no Ministério Público do Estado do Tocantins no dia 28 de outubro de 2019, segunda-feira.

Art. 2º FICA preservado o funcionamento dos serviços essenciais, manifestações em processos de réu preso, júris, audiências, inclusive de custódia e demais serviços considerados urgentes.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de outubro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1219/2019

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA para atuar nas audiências da Comarca de Tocantínia – TO, nos dias 22 e 23 de outubro de 2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de outubro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO NÚCLEO DO TRIBUNAL DO JÚRI (MPNuJúri)

Aos dezoito dias de outubro de dois mil e dezanove, às quinze horas, na sala de reunião da Procuradoria-geral de Justiça, quarto andar, ocorreu a quarta reunião ordinária do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público (MPNuJúri), com as presenças dos membros Dr. Vinícius de Oliveira e Silva (Coordenador do CAOPAC), Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto (membro da Corregedoria-Geral) e Dra Maria Cotinha Bezerra Pereira (Subprocuradora-Geral de Justiça e Coordenadora do MPNuJúri), além do servidor Manoel Moura da Silva (analista ministerial do MPNuJúri). Conforme pauta previamente estabelecida, foi alvo de deliberação: Inicialmente foi exposto o seguinte quadro; Conforme deliberação em reunião anterior, restou consignado a designação dos Promotores de Justiça Dr. Argemiro Ferreira dos Santos Neto e Dr. André Henrique Oliveira Leite para a realização de Sessão do Júri em Gurupi/TO, na data de 08/10/2018, contudo, devido a impeditivos de ordem pessoal dos membros, não foi possível a designação, sendo franqueada a participação do Dr. Daniel José de Oliveira Almeida, devidamente confirmada e ratificada em portaria; Noutro momento, o Dr. Daniel José de Oliveira Almeida, via E-doc nº 07010305614201923, requereu a designação de membros do próprio núcleo para a realização de Sessões do Júri que ocorrerão em 05, 07, 12 e 14 de novembro desse ano, na Comarca de Colinas/TO, dada a sua impossibilidade de realizá-las por questões de segurança institucional; Posteriormente, no E-doc de nº 07010307092201911, o referido membro comunicou o retorno às atividades na comarca de Miracema/TO, bem como, a sua participação às sessões supramencionadas, mas que em razão disso, não poderia participar do júri que foi anteriormente designado em Gurupi/TO, sessão esta redesignada para o dia 21/11/2018; Ante o quadro exposto, restou estabelecido pelos membros; a) O membro Dr. Benedicto dispôs-se a realizar o júri de Gurupi/TO, desde que o núcleo realize consulta prévia junto à Corregedoria-Geral; b) Consultar o Dr. Daniel José de Oliveira Almeida, ante a situação peculiar anteriormente relatada, se o mesmo necessita de apoio técnico do núcleo, para a preparação de plenário, ou eventual necessidade que declinar, para que os analistas do núcleo possam auxiliar; c) Comunicar todos os membros do núcleo para a próxima reunião, na data de 1º de novembro desse ano; Noutro ponto, foi discutido a forma de assistência do núcleo às sessões do júri na Comarca da Capital, em razão da ausência de Promotor titular, estabelecendo ao Servidor Manoel Moura que realize novo levantamento dos júris de repercussão para essa temporada, para

eventual auxílio do núcleo e discussão dos membros; Nada mais. A presente ata foi lavrada por mim, Igor Pablo Pereira Sampaio, na condição de secretário do MPNUJúri e assinada pelos presentes.

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Maria Cotinha Bezerra Pereira
Suprocuradora-Geral
Coordenadora do núcleo

Benedicto de Oliveira Guedes Neto
Promotor-Corregedor

Vinicius de Oliveira e Silva
Coordenador CAOPAC

Manoel Moura da Silva
Analista Ministerial/MPNUJúri

Igor Pablo Pereira Sampaio
Secretário/MPNUJúri

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2848/2019

Processo: 2019.0003815
PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2019.0003815, que tem por objetivo apurar poluição ambiental provocada pela empresa SÓ BRITAS, em Araguaína;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio denúncia de falta de cova para sepultamento no cemitério público de Araguaína; ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a regularidade ambiental do empreendimento e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** tem por objetivo apurar a regularidade ambiental do empreendimento Só Britas, localizado na Rodovia TO 222, Km 25, Chácara Diamantina, zona rural, em Araguaína, figurando como interessados a COLETIVIDADE, Albenyr Cabral Pego, Tales Cavalcanti Coelho e Magna Bento de Oliveira.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- Registre-se e autue-se a Portaria;
- Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2019.0003815;
- Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº 004/2019

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins torna público que fará realizar na Sala de Licitações no 2º Piso, do Prédio Sede do Ministério Público do Estado do Tocantins, sito à Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Av. LO 4, Palmas-TO, no dia 25/11/2019, às 09h30min (nove horas e trinta minutos), a abertura da Concorrência nº 004/2019, processo nº 19.30.1516.0000548/2019-50, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA REFORMA COM REFORÇO ESTRUTURAL DO EDIFÍCIO SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS - TO. A licitação será realizada na modalidade Concorrência, do Tipo Menor Preço, sob o regime de empreitada por Preço Unitário. O edital está disponível no sítio: www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 22 de outubro de 2019.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

EXTRATO DO RESULTADO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS - CONCORRÊNCIA Nº 003/2019

Processo nº.: 19.30.1516.0000481/2019-16

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE REFORMA COM AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO DO ANEXO I DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, na modalidade CONCORRÊNCIA, do tipo MENOR PREÇO, sob o regime de empreitada por PREÇO UNITÁRIO, na forma da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

1. RESULTADO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS:

EMPRESA LICITANTE	CNPJ	VALOR TOTAL (R\$)	RESULTADO
CONSTRUTORA ACAUÁ LTDA	04.490.079/0001-37	R\$ 1.159.000,00	DECLASSIFICADA
SABINA ENGENHARIA LTDA	02.658.040/0001-50	R\$ 1.145.181,49	DECLASSIFICADA

As licitantes abriam mão do prazo recursal, disposto na alínea “b”, do inciso I, do Art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Palmas – TO, 22 de outubro de 2019

RICARDO AZEVEDO ROCHA
Presidente da CPL

e) Aguarde-se a vistoria técnica pelo CAOMA.

Araguaína-TO, 16 de outubro de 2019.

Airton Amilcar Machado Momo
Promotor de Justiça

ARAGUAINA, 21 de outubro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2849/2019

Processo: 2019.0002415

O 22º Promotor de Justiça da Capital, considerando as informações extraídas do Procedimento Preparatório n. 2019.0002415 (em anexo), no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV c/c art. 5º inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 2019.0002415 em Inquérito Civil Público, conforme prescreve o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público n. 174/2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte::

1. Origem: Procedimento Preparatório n. 2019.0002415;

2. Investigado: Estado do Tocantins;

3. Objeto do Procedimento: Averiguar eventual ilegalidade no âmbito da NATURATINS, decorrente do recebimento de gratificações por parte dos servidores D.S.J, B.D.M, H.C.A, M.E.G.R e R.M.S, lotados nesta capital, os quais foram designados por funções comissionadas destinados, em tese, a servidores lotados nos escritórios regionais do Estado.

4. Diligências:

4.1. oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito civil público, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12 da Resolução nº 005/2018, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. Reitere-se o ofício n. 374/2019;

4.4. Expeça-se ofício à Controladoria-Geral do Estado para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento do expediente, informe se há ilegalidade na designação dos referidos servidores para o exercício das funções comissionadas;

4.4. após o cumprimento da diligência, volvam-me os autos conclusos.

PALMAS, 21 de outubro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2841/2019

Processo: 2019.0004114

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça Titular da Comarca, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei 8.625/93, resolve, nos termos das Resoluções nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 da PGJ e;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2019.0004114, tendo como objetivo **acompanhar a deflagração, como também a fiscalização do processo seletivo dos candidatos a Conselheiros Tutelares de Colinas do Tocantins/TO, cuja eleição deu se em 06 de outubro de 2019.**

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida notícia de fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2019.0004114 devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, questão relacionada aos medicamentos para o idoso acima mencionado, determinando, para tal desiderato, as seguintes diligências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação

da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Determino que seja encaminhado ofício ao CMDCA de Colinas do Tocantins/TO, para prestar informações;

f) Uma vez cumpridas as diligências elencadas, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

COLINAS DO TOCANTINS, 21 de outubro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2847/2019

Processo: 2019.0006860

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça o Ofício Circular nº 026/2019/CAOCID, cujo objeto é a fiscalização das 10 Diretrizes do Ministério da Saúde referentes ao Plano Nacional de Imunização (campanha de vacinação);

CONSIDERANDO que na data de 19 de outubro de 2019, o Ministério da Saúde iniciará a Campanha Nacional de Vacinação do Sarampo, intitulada como "VACINA BRASIL", a qual perdurará até final do mês de dezembro deste mesmo ano;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde elencou 10 (dez) diretrizes terapêuticas dirigidas aos gestores municipais visando garantir o sucesso da medida nacional de imunização da população;

CONSIDERANDO que o cumprimento das dez diretrizes terapêuticas durante a campanha de vacinação é de inequívoca responsabilidade político-sanitária e administrativa dos gestores municipais de saúde;

CONSIDERANDO a importância das vacinas na promoção do controle das doenças preveníveis por imunização, porquanto, como propugna a Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde-SUS), o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas não somente dirigidas à recuperação, mas também à promoção da saúde e à redução de riscos de doenças e outros agravos;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que "Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo";

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso II, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar, durante a Campanha Nacional de Vacinação do Sarampo, intitulada como "VACINA BRASIL", que se iniciou no dia 19 de outubro de 2019 e perdurará até final do mês de dezembro deste mesmo ano, o cumprimento pelos gestores municipais de saúde dos Municípios de Figueirópolis/TO e de Sucupira/TO das 10 (dez) diretrizes terapêuticas definidas pelo Ministério da Saúde.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Figueirópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1 – Autue-se e registre-se o presente procedimento;

2 – Expeça-se ofício ao **Prefeito do Município de Figueirópolis/TO e de Sucupira/TO**, bem como aos **Secretários Municipais de Saúde respectivos**, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, que preste informações sobre quais as medidas que estão sendo adotadas e realizadas pelo Município para viabilizar o atendimento e observância das 10 (dez) diretrizes terapêuticas definidas pelo Ministério da Saúde, durante a Campanha Nacional de Vacinação do Sarampo, intitulada como “VACINA BRASIL”. Fundamentar. (Junte-se, em anexo ao ofício, cópia da Portaria de instauração do PA e da representação)

3 - Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

4 – Comunique-se o CAOCID da instauração do presente Procedimento Administrativo;

5 - Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

FIGUEIROPOLIS, 21 de outubro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIROPOLIS

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna pública a instauração do presente Procedimento Administrativo, a fim de que qualquer interessado, durante a sua tramitação, apresente documentos ou subsídios diretamente ao Promotor de Justiça oficiante, visando a melhor apuração do(s) fato(s) investigado(s).

PORTARIA Nº: PAD/2847/2019

INVESTIGANTE: Promotoria de Justiça de Figueirópolis/TO

FUNDAMENTOS: Artigos 129, III, da Constituição Federal; 26, I, da Lei n.º 8.625/93; Artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08.

ORIGEM: Notícia de Fato nº 2019.0006860

FATO(S) EM APURAÇÃO: Acompanhar e fiscalizar, durante a Campanha Nacional de Vacinação do Sarampo, intitulada como “VACINA BRASIL”, que se iniciou no dia 19 de outubro de 2019 e perdurará até final do mês de dezembro deste mesmo ano, o cumprimento pelos gestores municipais de saúde dos Municípios de Figueirópolis/TO e de Sucupira/TO das 10 (dez) diretrizes terapêuticas definidas pelo Ministério da Saúde.

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Figueirópolis/TO, 21/10/2019.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2845/2019

Processo: 2019.0006881

A PROMOTORA ELEITORAL DA 32ª ZONA, com atribuição sobre os municípios de Barra do Ouro/TO, Campos Lindos/TO e Goiatins/TO, no exercício das atribuições previstas no artigo 127 da Constituição Federal e nos artigos 72 e 78 da LC 75/93, bem como nos artigos 23 e 24-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no artigo 29, § 4º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.553/2017, na Portaria PGR/MPF nº 692, de 19 de agosto de 2016 e na Instrução PGE nº 06, de 30 de agosto de 2019:

Considerando que “as doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição.” (art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 29 da Resolução TSE nº 23.553/2017);

Considerando que a Receita Federal do Brasil, em cruzamento de dados realizado na forma do art. 24-C da Lei nº 9.504/1997 e do art. 29 da Resolução TSE nº 23.553/2017, informou ao Ministério Público Eleitoral que o Sr. RENATO BARBOSA DA LUZ, CPF nº. 038.607.413-57, com domicílio fiscal na Fazenda Barro Branco, Zona Rural, Barra do Ouro/TO, incorreu em excesso de doação em afronta aos limites previstos no art. 23 da Lei nº 9.504/97;

Considerando que a doação de quantia acima dos limites legais sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso (art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e art. 29, § 3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017), além de poder resultar em inelegibilidade (art. 1º, inciso I, alínea “p”, da LC 64/90);

Considerando ser prudente antes da propositura de representação por excesso de doação (artigo 29, § 4º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.553/2017), notificar o suspeito do ilícito para facultar que se defenda e comprove a legalidade da doação, sem necessidade de contratação de advogado para tanto;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, determinando:

(a) a notificação do Sr. RENATO BARBOSA DA LUZ, mediante ofício com cópia anexa da presente portaria e das informações da Receita Federal do Brasil, para que, facultativamente, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa e comprove a legalidade da doação feita nas eleições municipais de 2016, ou seja, que ela se enquadra nos parâmetros do art. 23 da Lei nº 9.504/1997;

(b) a juntada do recibo eleitoral e/ou do comprovante da doação referente à doação eleitoral realizada, a ser obtido na prestação

de contas do candidato (caso seja ordinária); ou requisitando-se diretamente do candidato (caso a prestação de contas apresentada tenha sido simplificada).

Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

GOIATINS, 21 de outubro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2846/2019

Processo: 2019.0006883

A PROMOTORA ELEITORAL DA 32ª ZONA, com atribuição sobre os municípios de Barra do Ouro/TO, Campos Lindos/TO e Goiatins/TO, no exercício das atribuições previstas no artigo 127 da Constituição Federal e nos artigos 72 e 78 da LC 75/93, bem como nos artigos 23 e 24-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no artigo 29, § 4º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.553/2017, na Portaria PGR/MPF nº 692, de 19 de agosto de 2016 e na Instrução PGE nº 06, de 30 de agosto de 2019:

Considerando que “as doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição.” (art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 29 da Resolução TSE nº 23.553/2017);

Considerando que a Receita Federal do Brasil, em cruzamento de dados realizado na forma do art. 24-C da Lei nº 9.504/1997 e do art. 29 da Resolução TSE nº 23.553/2017, informou ao Ministério Público Eleitoral que o Sr. HERICKSON VASCONCELOS RIBEIRO, CPF nº. 695.556.301-78, com domicílio fiscal na Rua Primeiro de Janeiro, s/nº., Centro, Goiatins/TO, incorreu em excesso de doação em afronta aos limites previstos no art. 23 da Lei nº 9.504/97;

Considerando que a doação de quantia acima dos limites legais sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso (art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e art. 29, § 3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017), além de poder resultar em inelegibilidade (art. 1º, inciso I, alínea “p”, da LC 64/90);

Considerando ser prudente antes da propositura de representação por excesso de doação (artigo 29, § 4º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.553/2017), notificar o suspeito do ilícito para facultar que se defenda e comprove a legalidade da doação, sem necessidade de contratação de advogado para tanto;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE,

determinando:

(a) a notificação do Sr HERICKSON VASCONCELOS RIBEIRO, mediante ofício com cópia anexa da presente portaria e das informações da Receita Federal do Brasil, para que, facultativamente, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa e comprove a legalidade da doação feita nas eleições municipais de 2016, ou seja, que ela se enquadra nos parâmetros do art. 23 da Lei nº 9.504/1997;

(b) a juntada do recibo eleitoral e/ou do comprovante da doação referente à doação eleitoral realizada, a ser obtido na prestação de contas do candidato (caso seja ordinária); ou requisitando-se diretamente do candidato (caso a prestação de contas apresentada tenha sido simplificada).

Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

GOIATINS, 21 de outubro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2838/2019

Processo: 2018.0010566

REPRESENTANTE: EDILSON GONÇALVES MASCARENHAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS

GESTOR PÚBLICO

OBJETO: Investigar sobre possível prática de ato de Improbidade Administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, consistente em eventual irregularidade referente a crédito de impostos atrasados em favor do Município de Miracema do Tocantins devidos pelo Estado do Tocantins.

O Ministério Público do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e IV da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, incisos I e II do Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar

Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses individuais indisponíveis (art. 127, CF/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição da República em seu artigo 37, caput, consagrou, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade e que, portanto, a atuação administrativa não pode visar interesses particulares ou de terceiros, devendo ao contrário atender ao interesse público e a vontade da lei;

CONSIDERANDO o que preceitua o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito, tratado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório será instaurado para complementar informações inseridas na denúncia quanto a identificação do investigado e do objeto, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos sociais, difusos ou coletivos a cargo do Ministério Público (artigo 21 da Resolução nº 005/2018);

CONSIDERANDO o fato da Lei nº 8.429/92 ser perfeitamente aplicável aos agentes políticos, vez que atos de improbidade administrativa não se confundem com crimes de responsabilidade, porquanto trata-se de institutos diversos com punição em searas distintas;

CONSIDERANDO que eximir os agentes políticos do dever de responder, sob a ótica da improbidade administrativa, pelos atos por eles praticados no exercício de suas relevantes funções públicas, implicaria o reconhecimento de que estes não se submetem ao controle judicial da legalidade e da moralidade, estando, por consequência, abarcados apenas pelo crivo do julgamento pautado em critérios exclusivamente políticos;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público (artigo 10, inciso X da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular constitui ato de improbidade administrativa (artigo 10, inciso XI da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que a violação aos princípios da Administração Pública pode ensejar a responsabilização do agente público por ato de improbidade administrativa, conforme preconiza o artigo 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto constitui ato de Improbidade Administrativa tratado pelo inciso I do artigo 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público Estadual zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fatos trazidos ao conhecimento deste Órgão de Execução quanto ao possível prática de ato de Improbidade Administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, consistente Investigar sobre possível prática de ato de Improbidade Administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, consistente em eventual irregularidade referente a crédito de impostos atrasados em favor do Município de Miracema do Tocantins devidos pelo Estado do Tocantins.

CONSIDERANDO a necessidade de conversão da Notícia de Fato em Procedimento Preparatório para continuidade da investigação;

CONSIDERANDO, ainda, o teor das peças que a este inaugura; RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, diante da necessidade de confirmar a existência de Inquérito Civil Público instaurado com o mesmo objeto, despacho exarado na Notícia de Fato e não cumprido, bem como pela ausência de robustez do substrato probatório, sendo prematuro instauração de qualquer outro procedimento tanto extrajudicial como judicial, com fulcro nos elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Artigo 10, inciso X e XI e artigo 11, inciso I da Lei 8.429/92;

2. Inquirido: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS GESTOR PÚBLICO

3. Objeto: APURAR EVENTUAL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

4. Diligências:

4.1. Nomear a servidora Daniela Santos da Silva, Técnica Ministerial, lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar o andamento processual junto ao e-ext, devendo prestar compromisso (§ 1º do artigo 15 da Resolução nº 005/2018 CSMP);

4.2. Determinar a comunicação da instauração do presente Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento, por força do inciso VI do artigo 12 da Resolução nº 005/2018 CGMP;

4.3. Determinar a afixação da presente portaria de instauração no local de costume, placard da Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para conhecimento (inciso V do artigo 12 da Resolução nº 005/2018 CGMP);

4.4. Determinar o envio desta portaria de inauguração para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais com o fito de promover

a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (inciso V do artigo 12 da Resolução nº 005/2018 CGMP);

4.5. Determinar a certificação nos presentes autos da existência de algum Inquérito Civil Público com o mesmo objeto e partes interessadas;

4.6. Determinar a transcrição do áudio (Anexo II) do Sr. Edilson Gonçalves Mascarenhas devido à extensão do referido áudio, por relatar fatos alheios aos interesses investigados nesse Procedimento Preparatório, os quais estão ligados a Administração Pública do Município de Lajeado, bem como para facilitar a investigação, a partir do 27:27 minutos de gravação;

4.7. Determinar o envio de ofício ao Tribunal de Contas com o objetivo de informar a esse Órgão de Execução sobre a existência de algum procedimento instaurado naquela instituição relacionada aos fatos relatados no presente Procedimento Preparatório, para tanto envie a transcrição do áudio, após o cumprimento das diligências 4.5 e 4.6;

4.8. Determinar o envio de ofício ao Secretário Estadual da Fazenda Pública para prestar esclarecimentos a esta Promotoria de Justiça sobre a existência ou não de algum acordo firmado entre Governo do Estado, Município de Miracema do Tocantins e Município de Lajeado quanto a possível negociação relacionada com crédito dos referidos Municípios, valores e circunstâncias desse crédito, bem como se houve renúncia por parte de do Gestor Público Municipal de Miracema do Tocantins em receber possível crédito sem observância as normas pertinentes, após o cumprimento das diligências 4.5 e 4.6.

Cumpra-se, após a conclusão.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 20 de outubro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2839/2019

Processo: 2018.0009870

REPRESENTANTE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

REPRESENTADO: PODER PÚBLICO MUNICIPAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS E HABITAÇÃO

MARIA ZITA SARDINHA GOMES

OBJETO: Investigar sobre possível prática de dano ambiental, risco a saúde e segurança pública com o descarte inadequado de lixo urbano em terreno privado.

NOTÍCIA DE FATO: 2018.0009870

O Ministério Público do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e IV da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra "a", no artigo 26, incisos I, V, VI, incisos I e II do Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85; e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses individuais indisponíveis (art. 127, CF/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e da defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o que preceitua o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito, tratado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 responsabiliza o poder público - entendido como União, Estados da Federação, Distrito Federal, municípios e todos os entes políticos -, por força do inciso VI do artigo 23, o dever de proteger o meio ambiente e fiscalizar sua conservação, combater a poluição em qualquer de suas formas, manter os ecossistemas, promover o uso sustentável dos recursos naturais e adotar medidas preventivas e compensatórias;

CONSIDERANDO que a função social da terra é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, incluindo a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, conforme preceitua o inciso II do artigo 186 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que um meio ambiente desequilibrado reflete na qualidade da saúde pública, sendo de responsabilidade do Poder Público na área da assistência à saúde colaborar na proteção do meio ambiente (inciso VIII do artigo 199 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é de total responsabilidade do Poder Público promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (inciso VI do artigo 225 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os

danos causados.(§ 3º do artigo 225 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana é considerado crime punível com reclusão de um a quatro anos e multa (artigo 54 da Lei nº 9.605/98);

CONSIDERANDO que toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente é considerada infração administrativa (artigo 70 da Lei nº 9.605/98);

CONSIDERANDO que os terrenos rurais, salvo acordo entre proprietários, serão divididos através de cercas de arames com três fios no mínimo e 1,40 (um metro e quarenta centímetros) de altura (inciso I do artigo 157 do Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins);

CONSIDERANDO ser de total responsabilidade dos proprietários ou inquilinos a conservação em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos, não sendo permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados (Parágrafo Único do artigo 181 do Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins);

CONSIDERANDO ser de total responsabilidade dos proprietários de terrenos, edificados ou não, a guardá-los e fiscalizá-los, mantendo-os limpos (inciso II do artigo 209 do Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins);

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório será instaurado para complementar informações insertas na denúncia, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos sociais, difusos ou coletivos a cargo do Ministério Público (artigo 21 da Resolução nº 005/2018);

CONSIDERANDO que os fatos trazidos ao conhecimento deste Órgão Ministerial denota prática de fatos que configuram dano ambiental, risco a saúde e segurança pública, com omissão da proprietária do imóvel quanto a construção de cerca capaz de evitar o descarte clandestino de lixo urbano no local;

CONSIDERANDO a necessidade de conversão da Notícia de Fato em Procedimento Preparatório para continuidade da investigação, tendo em vista a informação extraprocessual de que o problema já foi solucionado, fatos esses não trazidos oficialmente a este Órgão de Execução;

CONSIDERANDO, ainda, o teor das peças que a este inaugura; RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, diante do fato de não haver nos autos confirmação quanto a resolutividade das reais providências tomadas por parte do Poder Público Municipal quanto ao seu Poder de Polícia em fazer cessar o ato ilegal, bem como pela ausência de informações em relação a continuidade ou não das referidas práticas causadoras de danos ao meio ambiente, saúde e segurança pública por parte da representada, sendo dispendioso a instauração de qualquer outro procedimento tanto extrajudicial como judicial, com fulcro nos elementos que

subsidiem a medida, o seguinte:

1. Origem: inciso I do artigo 157; Parágrafo Único do artigo 181 e inciso II do artigo 209, todos do Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins;

2. Inquirido: Poder Público Municipal

Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Habitação

Maria Zita Sardinha Gomes

3. Objeto: Investigar sobre possível prática de dano ambiental, risco a saúde e segurança pública com o descarte inadequado de lixo urbano em terreno privado.

4. Diligências:

4.1. Nomear a servidora Daniela Santos da Silva, Técnica Ministerial, lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar o andamento processual junto ao e-ext, devendo prestar compromisso (§ 1º do artigo 15 da Resolução nº 005/2018 CSMP);

4.2. Determinar a comunicação da instauração do presente Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento, por força do inciso VI do artigo 12 da Resolução nº 005/2018 CGMP;

4.3. Determinar a afixação da presente portaria de instauração no local de costume, placard da Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para conhecimento (inciso V do artigo 12 da Resolução nº 005/2018 CGMP);

4.4. Determinar o envio desta portaria de inauguração para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais com o fito de promover a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (inciso V do artigo 12 da Resolução nº 005/2018 CGMP);

4.5. Determinar o envio de ofício ao Poder Público Municipal – Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Habitação com o objetivo de informar a este Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o acatamento por parte da Sra. Maria Zita Sardinha Gomes das recomendações oriundas do Município quanto a promover a cerca no imóvel, evitando assim o descarte do lixo clandestino, bem como se houve a retirada do descarte inadequado e se a prática cessou.

Cumpra-se, após a conclusão.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 20 de outubro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2794/2019**

Processo: 2019.0004029

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição da República; no artigo 25, inciso IV, Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), tendo como interessado a Câmara Municipal de Pedro Afonso:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público do Estado do Tocantins promover as medidas judiciais e extrajudiciais para defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância e qualidade dos serviços de relevância pública (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 101/2000, nos art. 48 e 48-A, determina a disponibilização em tempo real de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeiras em meios eletrônicos de acesso ao público;

CONSIDERANDO o envio da Recomendação n. 001/2013, por esta 2ª PJ, nos autos do Procedimento Preparatório nº 082/2015, ao Poder Executivo e Legislativo de todos os municípios abrangidos pela comarca de Pedro Afonso, visando a criação e implementação adequada dos portais da transparência de forma a garantir ampla publicidade e transparência às contas públicas;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste órgão o processo nº 8954/2018, oriundo do TCE-TO, decorrente da fiscalização empreendida no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Pedro Afonso, que constatou a existência de irregularidades na alimentação simultânea das informações relativas aos recursos recebidos e as despesas realizadas, no exercício de 2018;

CONSIDERANDO que, no exercício de suas atribuições, o Ministério Público poderá requisitar informações, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 26º, I, alínea b, Lei n. 8.625/93);

RESOLVE, por isso, instaurar o presente Inquérito Civil destinado a apurar os fatos acima mencionados, determinando:

a) a remessa dessa portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento;

b) publicação de extrato desta portaria no Diário Oficial;

b) a afixação de cópia desta portaria no placar desta promotoria de justiça;

c) seja atuada a presente portaria, registrando-se no livro próprio;

d) seja notificado o órgão interessado dando-lhe conhecimento da presente instauração;

e) aguarde-se o cumprimento das diligências determinadas no despacho do evento 10 dos autos de origem;

Por fim, nomeio para secretariar o presente procedimento a Assistente Administrativo, Marcivânia Pereira de Sousa;

Cumpra-se.

PEDRO AFONSO, 16 de outubro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico

RAFAEL PINTO ALAMY

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2837/2019**

Processo: 2019.0006840

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; art. 27, e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º e seguintes da Lei nº 7.347/85; artigo 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região em larga para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga

de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

Considerando a existência de possíveis fraudes no licenciamento ambiental e autorização de exploração vegetal da propriedade rural da denominada Fazenda São João II, situada no Município de Araguaçu/TO, pelo órgão ambiental estadual, NATURATINS/TO, com a possível participação de servidores e particulares;

CONSIDERANDO que há documentos na Notícia de Fato inicial, atestando possíveis danos ambientais na Fazenda São João II, desmatamento ilegal e fraude em procedimentos do NATURATINS, em concurso com servidores públicos, técnicos e proprietário, cuja titularidade era atribuída a Romeu João da Silva, com aproximadamente 610 Ha de área;

Considerando que os fatos descritos na Notícia de Fato atestam a existência de concessão ilícita de Autorização de Exploração Florestal (AEF) de desmatamento; possível supressão vegetal de áreas ambientalmente protegidas em completo desacordo com as normas ambientais; omissão e inserção dolosa de informações técnicas em pareceres administrativos e ação dolosa para obstar e dificultar a fiscalização do órgão ambiental, com repercussão na

esfera civil e criminal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, com vistas a averiguar possíveis ilegalidades no procedimento administrativo do NATURATINS que autorizou a possível exploração ambiental, desmate, realocação de reserva legal e intervenção privada em áreas ambientalmente protegidas da Fazenda São João II, com aproximadamente 610 Ha de área, Município de Araguaçu/TO, tendo como investigados, Romeu João da Silva, Proprietário; Israel Domingues Guimarães Júnior, Responsável Técnico; Cassiano Milhomem da Costa, Servidor Técnico; e Stalin Beze Bucar, ex-Presidente do NATURATINS, à época dos fatos respectivamente;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia da portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual no 51/2008 e artigo 19, § 2o, I da Resolução no 003/2008 do CSMP/TO;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Oficie-se ao NATURATINS para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 5) Oficie-se ao IBAMA para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 6) Oficie-se ao NATURATINS para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, solicitando cópia do processo nº 3928-2014 (Fazenda São João II) e vinculados;
- 7) Conclusos para propositura de possíveis ações;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 18 de outubro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS - DOMP/TO

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PALMAS-TO, QUARTA-FEIRA, 23 DE OUTUBRO DE 2019

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Chefe de Gabinete da P.G.J.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
Promotora de Justiça Assessora do P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR
Coordenador

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

LUÍS EDUARDO BORGES MILHOMEM
Diretor

Nº 864



 (63) 3216-7598
(63) 3216-7575
 www.mpto.mp.br
 ouvidoria@mpto.mp.br

<https://www.mpto.mp.br/web/portal/servicos/diario-oficial>

